

Processo n.: @REC 17/00646890

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0486/2017, exarado no Processo n. PCR-13/00640763

Interessados: Instituto Avaí Futebol Clube e Luciano Correa

Procuradores: Sandro Luiz Rodrigues Araujo e Alessandro Bunn Machado (de Luciano Correa)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 212/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0486/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14.08.2017, nos autos do Processo n. @PCR 13/00640763, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. Modificar os itens 6.2., 6.3., 6.4. e 6.5. da Deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:

6.2. Dar quitação aos responsáveis da parcela de R\$ 952.227,55 (novecentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

*6.3. Condenar, solidariamente, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. LUCIANO CORRÊA, inscrito no CPF n. 952.092.719-00, Presidente do Instituto Avaí Futebol Clube em 2012, e o INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE, inscrito sob o CNPJ n. 07.867.375/0001-00, ao pagamento dos débitos a seguir relacionados, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007:*

6.3.1. R\$ 546.651,75 (quinzentos e quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) em face da ausência de elementos de suporte material que demonstrem cabalmente a realização das despesas com transporte, alimentação, prestação de serviços e aquisição de bens que constam das notas fiscais relacionadas nas Tabelas 7, 8, 9 e 10 do Relatório de Instrução TCE/DCE n. 0317/2015, em afronta ao art. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2009 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC- 16/1994;

6.3.2. R\$ 1.120,70 (mil cento e vinte reais e setenta centavos), em face da não comprovação da devolução aos cofres públicos do saldo da prestação de contas, em inobservância ao art. 70, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

6.4. Declarar o Sr. Luciano Corrêa e o Instituto Avaí Futebol Clube impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Determinar ao Instituto Avaí Futebol Clube e ao Avaí Futebol Clube que realizem o tombamento patrimonial de todos os bens adquiridos através do Contrato de Apoio Financeiro n. 2584/2012-4, firmado com a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, em nome do

Instituto Avaí Futebol Clube, fixando o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e) para comprovar o procedimento a este Tribunal de Contas.

1.2. Incluir o item 6.6. na Deliberação Recorrida, com a seguinte redação:

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Gustavo Miroski, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESPORTE e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto Avaí Futebol Clube, ao Sr. Luciano Corrêa, aos procuradores constituídos nos autos, ao Avaí Futebol Clube, ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE) e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros- Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC